

PROCESSO - A. I. Nº 09379193/05
RECORRENTE - ADRIANA SOUZA DAS MERCES (FARMÁCIA MERCÊS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO –Acórdão 3ª JJF nº 0198-03/06
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 03/01/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0535-12/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivamente interposto em face de Decisão pertinente no Acórdão nº 0198-03/06 que julgou Procedente o Auto de Infração, para condenar o apelante ao pagamento de ICMS no importe de R\$3.872,10 acrescido da multa de 100%.

Acusa o Auto de infração estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, identificada através de levantamento físico de estoque efetuado em 10/11/05, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 2328458105 à fl. 02.

Instado o contribuinte, não promoveu o pagamento do auto, nem aviou impugnação, tendo sido lavrado termo de revelia em 12/01/06. Intimado pela Comissão de Leilão para a entrega das mercadorias em seu poder, informou acerca da defesa protocolizada sob nº 223442/005-9, em 19/12/05, requerendo a sua juntada neste átimo procedural.

Insurge-se contra a autuação no que respeita aos produtos Capox e Sodix, adquiridos regularmente da Central Farma Comercial Ltda, conforme Nota Fiscal de nº 11167 de 11/10/05.

Ressalta que a ação fiscal foca as mercadorias cujo número de lote não se faz constar na referida nota fiscal, não tendo sido acatada pela fiscalização a carta de correção que retifica o código fiscal de operação, a quantidade e a correção do Lote, a teor do art. 201, § 6º do RICMS/BA.

Aduz que o produto Capox 25 mg, Lote 1107 tem como base de cálculo apurado pela fiscalização o PMC igual a R\$44,73 e que o PMC correto é de R\$12,23, conforme tabela de preços e que o valor da diferença apurado como se devido fosse é igual a R\$14.332,50.

Aventa, ao final, tratar-se, no máximo, a descumprimento de obrigação acessória, uma vez que as mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 915, XI do RICMS/BA.

Certifica que procedeu a contagem física do estoque, tendo o contribuinte entregue a documentação fiscal correspondente acompanhada de uma carta de correção das Nota Fiscal nº 11167 de 11/10/05 emitida posteriormente à data da contagem dos estoque. Entendeu não merecer crédito dita carta, pois afronta a legislação tributária.

Por derradeiro, entende impertinente a aplicação da multa prevista no art. 915, XI do RICMS/BA, como requerido.

A JJF mantém a autuação, certificando a comprovação nos autos da ausência de correspondência entre os lotes das mercadorias encontradas em estoque do estabelecimento autuado e àquelas mercadorias consignadas na nota fiscal apresentada. Concluiu que a notas fiscais cobre outras mercadorias, impondo a tributação sobre os produtos Sodix 610105 e Capox 1107.

Ratifica a intelecção esposada pelo exator para infirmar a carta de correção, máxime pela flagrante intempestividade e pretensão de alterar o cálculo do imposto.

Confirma ainda a base de cálculo adotada pela fiscalização, na forma do demonstrativo de fl. 7.

Pela ausência de comprovação do pagamento anterior a ação fiscal do ICMS incidente sobre as mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, entendeu o ‘*a quo*’ descabida a cobrança de multa de 1% prevista no art. 915, XI do RICMS.

Aviou o contribuinte o apelo empresarial de fl. 154, pugnando pela reforma parcial do acórdão.

Insurge-se contra a base de cálculo adotada pela fiscalização para o Capox 25 mg de 30 comprimidos. Entende correta incidência sobre R\$ 12,23, conforme “Guia da Farmácia”, trazido a colação, e não R\$ 44,73, o que rende ensejo a uma majoração espúria na ordem de R\$ 14.332,50.

Refuta ainda a multa aplicada no patamar de 100% ante a ausência de dolo ou má-fé, alvejando também o não acatamento da carta de correção.

Instada a Douta Procuradoria, dignamente representada pelo Dr. José Augusto Martins Júnior, às fls. 158/159, recomenda a procedência parcial da autuação.

Mantém o repúdio à carta de correção, ‘*ex vi*’ do art. 201, parágrafo 6º, do RICMS, chancelando, contudo o entendimento empresarial pelo qual o preço estimado na tabela de fl. 07, sugerido pelo fabricante PMC para o Capox 25 mg, caixa com 30 comprimidos, apresenta-se incorreto, passando a adotar a base de cálculo estipulada no documento de fl. 155.

Às fls. 166/167, foram juntados aos autos os comprovantes de recolhimento da autuação.

VOTO

Da análise das peças processuais, contato que o recorrente reconheceu como devido o valor que remanesceu após a Decisão de Primeira Instância, tendo efetuado o recolhimento do valor correspondente conforme noticia os docs. de fls. 166/167.

Ao reconhecer o débito remanescente e efetuar o respectivo pagamento, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN e fica prejudicado o Recurso Voluntário interpuesto.

Pelo acima exposto, julgar **PREJUDICADO** o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, **EXTINTO** o processo administrativo fiscal, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, posterior, arquivamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 09379193/05, lavrado contra **ADRIANA SOUZA DAS MERCÊS (FARMÁCIA MERCÊS)**, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, posterior, arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA-NOVA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS